



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13858.001635/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.962 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente MOGIANA VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

INOCORRÊNCIA DA CORREÇÃO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE DE ATENUAÇÃO / RELEVAÇÃO DA MULTA.

A não correção da falta constitui óbice à concessão da atenuação/relevação da multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

O Auto de Infração - AI nº 37.197.889-0, de 07/11/2008, foi lavrado por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, constatado no Livro Razão - exercício de 2004, conforme explicitado pela fiscalização e comprovado pela documentação acostada aos autos, fato que constitui infração às disposições contidas no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24.07.91. Não constam circunstâncias agravantes nem atenuantes. A multa está fundamentada na alínea "a" do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11/03/08 (DOU 12/03/08).

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 11/11/2008, fl. 01, inconformado o contribuinte apresentou impugnação, fls. 33/38, acompanhada de anexos.

Em razão da alegação do contribuinte quanto à correção da falta, o julgamento foi convertido em diligência, por intermédio do Despacho nº 0024/2009, da 6ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP). A diligência fiscal concluiu pela não correção da falta, conforme explicitado na Informação Fiscal - IF, cuja cópia foi encaminhada ao contribuinte, com prazo para manifestação. O contribuinte informou que não efetuou a correção dos lançamentos contábeis do exercício de 2004, pois os livros já estavam registrados em cartório e que a correção só ocorreu a partir do exercício de 2007. Justifica que não houve nenhuma divergência, não deixou de recolher nenhum tributo, não praticou nenhum ato lesivo aos cofres públicos e que desconhecia o texto contido no inciso II do art. 32 da lei nº 8.212/91.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal deu provimento à autuação, fls. 265/270.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte tomou ciência da decisão em 24/05/2010, fl. 274, inconformado interpôs recurso voluntário em 17/06/2010, fls. 277/291, acompanhado de anexos, alegando em síntese:

- a multa aplicada foi a de sanção corretiva, ou seja, penalidade que é aplicada apenas porque houve uma infração formal, neste caso houve o entendimento de que não foi cumprida uma obrigação acessória instituída por lei. Certo é que a multa prevista no artigo 92 da lei previdenciária, tem caráter efetivamente punitivo, portanto só deve ser aplicada quando houver uma infração cometida contra a legislação tributária, ou seja, quando o contribuinte deixar de cumprir uma obrigação acessória, que tenha impedido a autoridade fiscal de lançar ou fiscalizar a regularidade da contribuição previdenciária. O recorrente, apesar do entendimento da fiscalização, não deixou de cumprir o que estava previsto na norma legal;

- questiona: 1) De que forma devem ser discriminados estes lançamentos? 2) A lei determina a obrigatoriedade do lançamento da base de cálculo da contribuição de forma integral em apenas uma rubrica da contabilidade, ou pode ser lançada de forma fracionada? 3) Quais são os títulos próprios previstos na Lei? 4) O que a fiscalização pode usar como parâmetro para determinar que o lançamento foi feito de forma errada e, neste caso, descaracterizar o lançamento contábil e aplicar a multa? Tais perguntas não encontram resposta no texto legal, pois o mesmo não identifica a forma com que o contabilista deve cumprir a exigência prevista na lei. Tais ponderações tiveram como intuito demonstrar que a suposição da fiscalização de que a contabilidade estava irregular e que, no caso em questão, ocorreu uma infração sujeita a multa, não encontra respaldo legal;

- conforme constou do relatório da fiscalização o contribuinte foi autuado, com a aplicação de multa, porque lançava na sua contabilidade, na conta denominada "FOLHA DE PAGAMENTOS" (folhas 16 e 17) somente o valor líquido a pagar para o funcionário. No entanto, faltou a fiscalização informar que a contabilidade do recorrente também tem uma conta de "INSS EMPRESA", (folhas 16 e 17) nesta conta é lançado separadamente o INSS descontado dos empregados e o INSS devido pela empresa, sendo assim, somando o INSS descontado dos empregados e o valor líquido da folha lançado na conta acima, teremos, neste caso, o valor bruto referente ao fato gerador, portanto, a conclusão que se pode chegar, neste caso, é que o "fato gerador de todas as contribuições" previsto na legislação foi informado na contabilidade, sendo uma parte numa rubrica contábil e outra parte em outra;

- Outro ponto a ser abordado é que o valor do "INSS dos funcionários" lançado na conta "INSS EMPRESA", mais o valor lançado nesta conta a título de "provisão para INSS" (folhas 16 e 17) que contempla os valores devidos pela empresa, correspondem, respectivamente ao "montante do INSS descontado dos empregados" e o "INSS devido pela empresa", sendo que, a soma dos dois corresponde, portanto, aos "totais recolhidos", tendo sido cumprida, desta forma, a exigência legal;

- a que se ressaltar que não houve infração ao texto legal do artigo 32, inciso II da lei 8212/91, visto que, todas as informações exigidas por lei foram lançadas na contabilidade, somente não foram feitas da forma que a fiscalização entendia ser a correta, no entanto, ela não tem o poder de criar normas, apenas de cumprir as normas previstas em lei. A lei não informa qual a forma de contabilização, mas apenas informa que as verbas deverão ser lançadas;

- a obrigação acessória instituída em lei e que serve de instrumento para a fiscalização lançar e verificar a regularidade do recolhimento é a SEFIP. O contribuinte não sofreu nenhuma penalidade por ter deixado de demonstrar os valores na SEFIP, sendo assim, não tem como prosperar a manutenção da multa apenas porque ele lançou as parcelas na contabilidade numa forma diferente da que a fiscalização entende como a correta;

- em nenhum momento o texto legal determina como deve ser lançada a folha de pagamento e o INSS incidente sobre a mesma. A afirmativa pode ser facilmente comprovada pela transcrição das normas que regem a escrituração contábil, onde é possível comprovar a veracidade das alegações do recorrente;

- cita legislação sobre os registros dos livros contábeis e suas formalidades, sobre a legislação previdenciária, menciona o CTN, informando que a lei tributária determina que deve ser interpretada de forma mais favorável ao acusado quando houver dúvida quanto à punibilidade. Se considerarmos que a lei em si não deixou de ser cumprida, visto que, todas as

exigências previstas na mesma estavam regulares, pois, a forma de lançamento não estava de acordo apenas com o que a fiscalização entendia ser a forma correta, no entanto, numa leitura do texto legal e uma análise dos lançamentos feitos ficou provado que não houve infração. Foi um ato discricionário da fiscalização que não pode ser aceito para a aplicação da multa;

- insta ressaltar que a norma especial (Decreto Lei 486/69) não traz nenhuma regra em relação à forma de escrituração do INSS e da folha de pagamento, sendo assim, mesmo que a norma genérica (lei 8212/91) tivesse previsão em seu texto da forma de escrituração, tal regra não poderia se sobrepor à norma especial, neste caso, estaria ocorrendo um conflito de leis, e, portanto, deveria ser usada a norma especial em detrimento da genérica;

- ficou claro que em nenhum momento foi provada a irregularidade na escrituração, e mesmo que ficasse provada a irregularidade, ela por si só não teria prejudicado a fiscalização e, portanto, não haveria motivo para aplicação da multa. Cita decisão do TRF da 4º Região;

- conforme normas de contabilidade qualquer erro cometido na escrituração e verificado após o encerramento do Período deve ser lançado como ajuste de exercícios anteriores. Dependendo do tipo de irregularidade apresentada ela não tem mais como ser sanada como ajuste de exercícios anteriores, porque, as contas que estavam erradas já foram zeradas no ano base. Aplica-se ao caso do recorrente, pois de que forma ele poderia regularizar a conta de folha de pagamentos com o lançamento de ajuste de período anterior se esta conta é zerada a cada mês, portanto, se fosse feito o lançamento das parcelas de INSS - Empresa referente aos valores descontados dos empregados com o intuito de cumprir a exigência da fiscalização, tais valores ficariam em aberto na contabilidade, porque ele não teria como realizar a baixa, visto que, todos os pagamentos já tinham sido efetivados no ano base e para realizar a baixa desta conta teria que ser feito um pagamento fictício. Além do acima exposto, devemos levar em conta que o diário, após o encerramento e registro no órgão competente, não pode mais ser reaberto para regularizar lançamentos, visto que, as normas de contabilidade não permitem e, tampouco, o órgão autenticador permitiria o registro de outro livro no mesmo ano base;

- se o recorrente tivesse cometido a suposta irregularidade, ele teria cumprido todas as normas previstas no artigo 291 do Decreto 3048/99, para ter direito ao benefício da relevação da multa, visto que, pensar de forma diferente seria, neste caso, aceitar que para alguns contribuintes o texto legal é letra morta, e, portanto, dependendo do tipo de irregularidade apurada, alguns seriam beneficiados pela benesse da lei e outros não, o que feriria o artigo 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que reza o seguinte: "II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente....";

- por fim, requer: a) a anulação da decisão de primeira instância e da autuação fiscal; b) caso não sejam acatados os argumentos, então que seja relevada a multa com base no artigo 291 do Decreto 3048/99, visto que, ficou provado que o contribuinte cumpriu as exigências legais para usufruir o benefício; c) que as notificações e intimações do referido processo sejam encaminhadas para o escritório do advogado.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Consta do relatório fiscal da infração, fl. 06, que a empresa contabiliza sua folha de pagamento somente pelo valor líquido no livro razão 2004, conta 2.1.2.01.01.01.000001, conforme cópias das folhas de pagamento e do livro Razão 2004 anexadas por amostragem:

2. A empresa, ao contabilizar a folha de pagamento de salários no livro Razão, o faz na conta de número 2.1.2.01.01.01.000001, denominada "FOLHA DE PAGAMENTOS" somente pelo valor líquido dos pagamentos.

3. Estas ocorrências foram verificadas através dos Livros Razão do ano de 2004.

4. Seguem anexas cópias, por amostragem, das folhas do Livro Razão que contem os referidos lançamentos contábeis e da folha de pagamento de salários.

O contribuinte foi autuado por infração ao disposto no artigo 32, inciso II da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, inciso II e §§ 13º a 15º do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições:

Lei nº 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Decreto nº 3.048/99

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I- (...);

II- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do **caput**, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I- atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II- registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

(...)

§15. A exigência prevista no inciso II do **caput** não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

Em diligência fiscal, fl. 258, em razão da impugnação do contribuinte, a fiscalização informou que o contribuinte não corrigiu a falta. Informa que a própria empresa esclareceu que só corrigiu a falta nos livros contábeis do ano de 2007 para frente, fl. 259.

Em esclarecimento complementar, fls. 262/263, o contribuinte afirma que não efetuou a correção dos lançamentos contábeis de 2004, e que a contabilização da base de cálculo não era efetuada por desconhecimento do texto contido no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, e que só veio a ter ciência a partir de 11/11/2008, na finalização da auditoria fiscal:

MOGIANA VEÍCULOS LTDA, empresa brasileira de direito privado, representada por seus representantes legais, devidamente qualificado nos autos do processo administrativo acima especificado vem respeitosamente esclarecer o seguinte:

1. Referente ao item 2 e 4 da informação prestada para o processo e, 22 de Junho de 2009, pelo Sr. Rogério Abdalla Franco Martins, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, não efetuamos a correção dos lançamentos contábeis do exercício de 2004, pois os livros já foram registrados em cartório, o que impede a manutenção de qualquer lançamento depois deste ato. Por isto a correção foi efetuada somente a partir do exercício de 2007, onde os livros ainda não haviam sido registrados.

(...)

3. A contabilização da base de cálculo não era efetuada, por desconhecimento do texto contido no inc. II do art. 32 da Lei nº 8.212, DE 24/07/1991, que só viemos a ter ciência a partir de 11/11/2008, na finalização do período de auditoragem.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte no recurso voluntário praticamente já foram analisados quando da decisão da Delegada da Receita Federal do Brasil

de Julgamento – DRJ em Ribeirão Preto (SP), fls. 267/270, como se pode notar nos termos do voto:

Voto

O Auto-de-Infração em tela decorre do descumprimento da obrigação tributária acessória descrita e fundamentada no Relatório que precede o presente Voto, aplicando-se a multa prevista nos dispositivos legais ali também mencionados.

O procedimento fiscal e a autuação obedeceram aos preceitos legais que disciplinam e norteiam a ação fiscal.

(...)

Em sua Defesa, a Autuada alega que não praticou qualquer ato lesivo aos cofres públicos e que as contribuições previdenciárias do ano de 2004 foram regularmente pagas. E, ainda, que regularizou a falta apontada, apresentou impugnação dentro do prazo legal, é primária e não possui circunstâncias agravantes. Requer o acolhimento da Impugnação e determinação do cancelamento do auto-de-infração e por conseguinte o débito fiscal.

Inicialmente, é importante asseverar que infração, em matéria tributária, é qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária, praticada pelo sujeito passivo contra a legislação. Em outras palavras: a responsabilidade por infrações à legislação tributária é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou do responsável.

A penalidade a ser aplicada no campo tributário independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à sua legislação. O Código Tributário Nacional - CTN, ao tratar da responsabilidade por infrações assim determina em seu artigo 136, in verbis:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Desse modo, em princípio, não importa se o sujeito passivo teve ou não a intenção de transgredir a legislação tributária, sendo irrelevante para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato. Ou se as irregularidades apontadas decorreram de erros apenas de procedimentos contábeis, como declarado pela Defendente. Também não importa, em princípio, perquirir se o ato ilícito praticado gerou efeitos (por exemplo, se o sujeito passivo obteve vantagem com o não recolhimento), nem interessa saber qual a natureza do ato ou a extensão dos seus efeitos.

Assevere-se, mais, a imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias independe se as

contribuições correspondentes foram recolhidas. Isto porque consistem em deveres instrumentais tributários acessórios, isto é, não revelam dever de pagar tributo em si mesmo, mas prestam informações ou outros elementos necessários e que induzem ao dever de pagar.

(...)

Distinta é a obrigação acessória. O descumprimento de um dever instrumental constitui fato gerador para a imposição - obrigatória e vinculada - de penalidade pecuniária, consubstanciada em Auto-de-Infração, que também é documento autônomo de crédito previdenciário.

São documentos de crédito decorrentes de fatos geradores distintos, ou seja, o cumprimento ou não da obrigação tributária principal não afasta o dever do cumprimento da obrigação acessória, nos exatos termos do art. 113 e §§ do CTN.

(...)

Dessa forma, constatado descumprimento de obrigações acessórias e considerando as disposições legais previstas na Legislação Previdenciária, não pode o agente fiscal furtar-se ao cumprimento do legalmente estabelecido, sob pena de responsabilidade, de conformidade com o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

DA NÃO CORREÇÃO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE DE RELEVAÇÃO/ATENUAÇÃO DA MULTA APLICADA.

Em razão da diligência solicitada por esta Julgadora e instada a se manifestar sobre a correção da falta apontada no presente AI, assim se expressou a Auditoria Fiscal, por intermédio de Informação Fiscal — IF (sem destaque no original):

"2 — O contribuinte autuado não efetuou a correção de sua contabilidade relativa ao ano de 2004, a qual ocasionou a lavratura do presente auto.

3- Conforme esclarecimentos fornecidos pela própria empresa (em anexo), a correção da contabilidade só ocorreu nos livros contábeis do ano de 2007 para frente.

4- Em diligência efetuada na mesma, verificou-se que o livro Razão de 2004 continua do modo como estava quando da efetivação do presente auto de infração.

5- Concluindo, pelos motivos acima não houve correção da falta que ensejou a presente penalidade."

De fato, os esclarecimentos prestados pela Empresa, fl. 259 dos autos, dão conta que os ajustes necessários foram providenciados somente a partir dos livros contábeis do ano de 2007.

Assim, não resta dúvida que a falta não foi saneada e a Empresa não preenche os requisitos para a concessão do benefício da relevação da multa, prevista no art. 291 do RPS, na redação do Decreto nº 6.032/07, vigente à época da autuação:

(...)

Assim, para fazer jus ao benefício da relevação da multa, deve a Empresa cumprir o RPS. Porém, não é o que acontece. E é exatamente a não correção da falta apontada que vai impedir a relevação da multa.

Pela mesma razão - não apresentação de circunstância atenuante — correção da falta, não cabe a atenuação de 50% (cinquenta por cento), conforme disposto no inc. V do art. 292 do RPS:

(...)

DA CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E PELA MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM SUA TOTALIDADE.

Como se pode observar os argumentos constantes do recurso do contribuinte já foram analisados pela DRJ em Ribeirão Preto (SP) que os julgou improcedentes.

Ademais, em razão da impugnação do contribuinte, a fiscalização em diligência fiscal, fl. 258, informou que o contribuinte não corrigiu a falta relativa a sua contabilidade do ano de 2004, que ocasionou a autuação. Em esclarecimento complementar, fls. 262/263, o contribuinte afirma que não efetuou a correção dos lançamentos contábeis de 2004, e que a contabilização da base de cálculo não era efetuada, por desconhecimento do texto contido no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, e que só veio a ter ciência a partir de 11/11/2008, na finalização da auditoria.

Não obstante as razões trazidas no recurso voluntário pelo contribuinte, em sua maioria, já terem sido apreciadas na decisão da DRJ em Ribeirão Preto (SP), os argumentos remanescentes ficam fragilizados, em razão da constatação pela autoridade fiscal da não correção da falta da infração e a afirmação do contribuinte de que não efetuou a correção dos lançamentos contábeis de 2004, que foi objeto da autuação. Assim, o contribuinte deixou de cumprir o que está previsto na norma legal previdenciária, estando a autuação fiscal correta. Destarte, não há falar em atenuação ou relevação da multa aplicada quando não houve a correção da falta aplicada por descumprimento de obrigação acessória tributária, nos termos do art. 291 e 291 do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto nº 3.048/99).

O contribuinte deixou de cumprir uma obrigação acessória que provavelmente tenha dificultado/obstruído a autoridade fiscal de fiscalizar a regularidade da contribuição previdenciária. Prova disto é que a ação fiscal resultou em duas autuações distintas registradas no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF, fl. 10.

Os questionamentos apresentados pela empresa, quanto à discriminação do lançamento, a obrigatoriedade do lançamento da base de cálculo da contribuição

previdenciária, a que título, e os parâmetros utilizados pela fiscalização, encontram respaldo no art. 32, inciso II da Lei 8.212/91, que obriga a empresa a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 225, inciso II e §§ 13º a 15º, estabelece que os lançamentos escriturados nos livros Diário e Razão serão exigidos pela fiscalização, devendo, a empresa, obrigatoriamente, atender ao princípio contábil do regime de competência, e registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa. Tal exigência não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

Como se pode notar, a demonstração contábil dos fatos geradores tem que ser de forma clara e precisa. Desta forma, não é de bom alvitre a autoridade fiscal ficar montando valores líquidos de folha de pagamento em uma conta, valores descontados de segurados em outra, valores das obrigações patrimoniais em outra, provisões de descontos, de férias, de rescisões, de salários, em outra. Não é de bom senso que a auditoria fiscal fique a montar quebra-cabeça para tentar localizar nos livros contábeis o total da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Não é isto que a lei previdenciária dispõe. A empresa deve demonstrar de forma clara o montante da base de cálculo das contribuições previdenciárias em sua contabilidade.

A contabilidade da empresa demonstra todos os seus movimentos de ativo (bens e direitos), obrigações (deveres) e seu patrimônio líquido. Assim, os documentos apresentados como base de cálculo das contribuições previdenciárias (GFIP/SEFIP, folha de pagamento de empregados, de pró-labore, serviços prestados, outros) devem ser conferidos por intermédio dos livros contábeis da empresa, de escrituração obrigatória como é o caso dos livros Diário e Razão, que devem está de acordo com as formalidades legais.

A autenticação de instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias é disciplinada pela Instrução Normativa nº 102, de 25 de abril de 2006, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, sem prejuízo da legislação específica aplicável à matéria. A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada (artigo 5º, da Instrução Normativa nº 102/2006). Portanto, não procede o argumento de que eventuais erros cometidos no livro diário já autenticado pelo Registro do Comércio não podem ser corrigidos, tampouco a correção do livro Razão que é livro obrigatório fiscal (RIR/1999, art. 259, que incorporou as Leis nº 8.218, de 1991, art. 14, e nº 8.383, de 1991, art. 62).

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes das folhas 01 a 29, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que

disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91. O ato da autoridade fiscal foi vinculado às normas previdenciárias e não discricionário como mencionou o contribuinte.

Quanto ao pedido de encaminhamento para o escritório do advogado das notificações e intimações do referido processo, não encontra amparo na legislação vigente. As publicações são realizadas em nome do contribuinte, consoante art. 23 do decreto 70.235/72.

Não há necessidade de citação pessoal dos procuradores quanto a data da sessão do julgamento do processo com intuito de promoverem sustentação oral. Os dias das sessões são publicados no Diário Oficial da União - DOU e no sítio do CARF (www.conselhos.fazenda.gov.br), com antecedência, informando local e horário. Tais direitos são garantidos e encontram-se respaldados no parágrafo único do art. 55 e art. 58, inciso II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, como segue:

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

...

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

...

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente:

I - ao relator, para leitura do relatório;

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período;

...

Por todo o exposto, concluo que a decisão da DRJ em Ribeirão Preto (SP) está correta e fundamentada; indefiro o pedido de relevação da multa aplicada; e indefiro encaminhamento para o escritório do advogado das notificações e intimações do referido processo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 13858.001635/2008-51
Acórdão n.º **2803-00.962**

S2-TE03
Fl. 308

CÓPIA